



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPS

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)**

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019:

“Art. 23 .....

.....  
§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão dos §§ 1º e 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, previstos no art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, objetiva manter as atuais previsões acerca da legítima defesa no ordenamento jurídico pátrio.

O projeto ora analisado altera as previsões acerca da legítima defesa no Código Penal. Prevê que o juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

A atual redação do Código Penal já estabelece que todos os cidadãos podem agir em legítima defesa “para repelir injusta agressão humana atual ou iminente”. Essa inteligência vem sendo aplicada aos casos concretos de maneira eficiente e ponderada pelos tribunais. Além do mais, mostra-se suficiente para resguardar aquele que afastou, de maneira moderada, injusta investida.

Entendemos que a mudança proposta expande de modo desmedido a amplitude do instituto da legítima defesa, podendo gerar interpretações errôneas. Ao nosso ver, essa margem a análises imprecisas possibilitará o deferimento de licenças para matar e a transferência da lógica do direito de guerra à legítima defesa.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
Líder do PPS

